



DECRETO Nº 21.505, DE 30 DE MAIO DE 2022.

**Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no Município de Porto Alegre e revoga o Decreto nº 20.115, de 22 de novembro de 2018.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município;

Considerando o esforço do atual governo promover e incentivar o desenvolvimento social e econômico;

considerando a competência do Município para dispor sobre a utilização dos bens públicos e promover o adequado ordenamento territorial, constantes no artigo 15, inciso III da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Ficam regulamentados, no Município de Porto Alegre, a implantação e o uso de extensão de passeio público, denominada parklet, nos termos deste Decreto.

§ 1º Considera-se parklet a intervenção urbana temporária de caráter local, realizada por meio da implantação, nos logradouros públicos, de plataforma ao nível do passeio público e instalação em áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos, aparelhos de exercício físico ou outros elementos característicos de uma área de convivência pública.

§ 2º A extensão do passeio público para a implantação do parklet não prejudicará a função de circulação da pista de rolamento, bem como a segurança viária.

§ 3º O parklet será de uso e destinação pública.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET) é o órgão competente para o recebimento de solicitação, o acompanhamento da tramitação do processo, decisão final para implantação dos parklets.

**Art. 3º** A instalação de parklets no Município de Porto Alegre se dará na modalidade licenciamento expresso, expedido pela SMDET, baseado na responsabilidade técnica - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) - de projeto e execução do parklet, devendo o projeto seguir as diretrizes contidas neste Decreto.

§ 1º A consulta de viabilidade, a instalação, a manutenção e a remoção do parklet poderá ser solicitada mediante requerimento de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º O requerimento de autorização para instalação de parklet, deverá ser apresentado de forma eletrônica ou presencial na Sala do Empreendedor da SMDET, conforme procedimento previsto no art. 8º deste Decreto.

**Continuar**

**Art. 4º** Fica permitida a utilização de até 15 % (quinze por cento) da área do parklet para uso de publicidade institucional, assim definida no art. 7º, inc. II, al. a, da Lei nº 12.779, de 13 de novembro de 2020.

## CAPÍTULO II DAS CONDICIONANTES PARA INSTALAÇÃO DE PARKLETS

**Art. 5º** Poderão ser instalados parklets:

I - em locais antes destinados ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa de qualquer tipo de circulação de veículos, mesmo que em horários específicos;

II - em vias públicas com limite de velocidade de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora);

III - em locais cuja largura mínima do passeio seja de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de distância entre o alinhamento do terreno e o meio-fio.

§ 1º A instalação de parklets em vias com trânsito de transporte coletivo dependerá de análise técnica a ser realizada pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

§ 2º A instalação do parklet deverá contar com estrutura de escoamento, de modo a preservar as condições de drenagem e de segurança do local e da via na qual se encontre instalado.

§ 3º Os parklets devem atender às normas técnicas, respeitando as seguintes diretrizes:

I - dispor de proteção em todas suas faces voltadas para o leito carroçável, com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), limitando-se o acesso ao parklet exclusivamente a partir do passeio público;

II - espaçamento mínimo entre 2 (dois) parklets correspondendo a 1 (uma) vaga de automóvel.

**Art. 6º** Fica vedada a instalação de parklets:

I - em esquinas, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, nos termos das diretrizes expedidas EPTC;

II - em locais que prejudiquem a função de circulação da pista de rolamento;

III - em locais que prejudiquem a circulação nas ciclovias.

Parágrafo único. Compete ao responsável pelo parklet todos os custos de instalação, sinalização, retirada e remanejamento da estrutura e dos equipamentos relativos ao parklet, sendo vedada(o):

I - a instalação de cobertura nos parklets e seus elementos, sendo admitidos elementos de proteção à intempérie, móveis ou removíveis, tais como guarda-sóis e ombrelones, desde que estes não se projetem sobre a faixa de trânsito ou leito carroçável e que se encontrem devidamente fixados, de modo a não se movimentarem ou desprenderem durante o uso;

II - o emprego de qualquer tipo de fixação ao solo ou à ocorrência de quaisquer tipos de danos ou alterações no pavimento que não possam ser reparados pelo responsável pela instalação do parklet.

I - de requerimento apresentado por seu responsável, caso deferido pela SMDET;

II - de determinação do Município.

CAPÍTULO III  
DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Seção I  
Do Pedido, do Projeto e Dos Procedimentos

**Art. 8º** O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado por meio de requerimento a ser protocolado na SMDET, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - tratando-se de Pessoa Física:

- a) cópia do documento de identidade;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c) cópia de comprovante de residência;
- d) ART ou RRT de projeto e execução do parklet;

II - tratando-se de Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado:

- a) cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- c) ART ou RRT de projeto e execução do parklet.

Seção II  
Da Análise e Aprovação

**Art. 9º** Cabe à SMDET averiguar o interesse público na instalação, a conveniência do pedido, bem como a análise dos requisitos estabelecidos neste Decreto e na legislação aplicável.

Parágrafo único. No prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo do requerimento, será informado ao requerente sobre a viabilidade de instalação do parklet no endereço pretendido.

**Art. 10.** O requerimento de instalação dos parklets será analisado:

I - pela EPTC, no que se refere à mobilidade urbana;

II - pela SMDET, quanto à decisão final.

§ 1º A SMDET poderá solicitar análise de outros órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, além das previstas no caput deste artigo, caso haja necessidade técnica.

§ 2º A análise relacionada à mobilidade urbana observará as medidas necessárias para a garantia da segurança viária do local em que o parklet será instalado, considerando o trânsito de veículos, pedestres, ciclistas, bem como a implantação, manutenção e operação de sistemas de sinalização e dos dispositivos e equipamentos de controle viário, de acordo com as diretrizes do Código de

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Trânsito Brasileiro (CTB).

**Continuar**

**Art. 11.** Cumpridos todos os requisitos previstos neste Decreto e na hipótese de decisão favorável à instalação, a SMDet convocará o interessado para instalação do parklet no prazo de até 90 (noventa) dias, após a emissão da autorização.

**Art. 12.** Na hipótese de decisão favorável à instalação do parklet, será encaminhada a permissão de uso do espaço público para homologação do Prefeito Municipal, mediante Decreto, nos termos do art. 15, inc. III, da **Lei Orgânica** do Município de Porto Alegre.

**Art. 13.** Após a publicação do Decreto de permissão de uso, a Procuradoria - Geral do Município (PGM) convocará o requerente para celebrar o Termo de Permissão de Uso com o Município.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE AUTORIZADO

**Art. 14.** Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet, incluídos os relacionados à alteração de sinalização viária, bem como os danos eventualmente causados a terceiros, serão de responsabilidade exclusiva do requerente autorizado.

**Art. 15.** Na hipótese de solicitação de intervenção na via pública, por parte do Município de Porto Alegre, bem como em qualquer hipótese de interesse público, o requerente autorizado será notificado pela SMDet para efetivar a remoção do parklet em até 90 (noventa) dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao requerente autorizado.

**Art. 16.** Fica o requerente responsável por garantir o sossego e o bem estar público, evitando sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza, podendo ser punido com advertência e multa, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar nº **12**, de 7 de janeiro de 1975.

**Art. 17.** Deverão ser consideradas alternativas técnicas de execução e retirada dos parklets que minimizem os impactos no pavimento, descrevendo a forma de reparação dos danos, caso ocorram.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO

**Art. 18.** O cumprimento das obrigações previstas neste Decreto, por parte do requerente autorizado, será fiscalizado pela SMDet, que promoverá notificação ao interessado para que comprove a adequação, sob pena de revogação da permissão de uso.

**Art. 19.** A revogação da permissão de uso poderá ser determinada a qualquer tempo, mediante parecer da SMDet devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas neste Decreto ou em quaisquer outras razões de interesse público.

**Art. 20.** O abandono, a desistência ou o descumprimento das obrigações previstas no Capítulo IV desde Decreto, não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original, por parte do requerente autorizado.

Parágrafo único. Em caso de inércia do requerente autorizado em promover a remoção e restauração do logradouro público, estas serão realizadas pela SMDet, com posterior cobrança de custos relacionados ao requerente autorizado omissos, sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa e/ou penal.

**Art. 21.** Os processos em tramitação, atualmente, junto à EPTC serão encaminhados à SMDet que dará prosseguimento às solicitações conforme procedimento estabelecido neste Decreto.

**Art. 22.** Os casos omissos ou não contemplados por este Decreto serão deliberados e decididos pela SMDet, com auxílio jurídico da PGM.

**Art. 23.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Fica revogado o Decreto nº **20.115**, de 22 de novembro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de maio de 2022.

Sebastião Melo, Prefeito de Porto Alegre.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/05/2022*